



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 784, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia que modifica o parágrafo único do art. 100 e acrescenta alínea ao inc. II do art. 275, ambos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para estender regra de fixação de competência ao foro do domicílio da vítima de acidente aéreo ou de seu sucessor e prever o rito sumário nas ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes desse fato.

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 476, de 2007, de autoria da nobre Senadora Lúcia Vânia, que tem por objetivo a alteração de dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), para explicitar que a ação de reparação do dano sofrido em razão de acidente de aeronaves constitui exceção à regra de competência territorial fixada no art. 100, V, *a*, do CPC, e para determinar a observância do procedimento sumário, a que alude o art. 275 da mesma lei, nas causas de ressarcimento por danos causados por acidente aéreo.

A proposição compõe-se de três artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** sugere a alteração do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil, de modo que a regra segundo a qual, para a ação de reparação de dano, é competente o foro do lugar do ato ou fato seja excepcionada, de forma explícita, na hipótese de acidente de aeronave,

podendo, assim, o autor, nesse caso, ajuizar a ação, alternativamente, no foro de seu domicílio.

Por meio do **art. 2º**, busca-se inserir uma nova alínea *e* no inciso II do art. 275 do CPC – renomeando-se a atual e as seguintes –, a fim de que o procedimento sumário seja seguido também nas causas, qualquer que seja o valor, de ressarcimento por danos morais e materiais causados por acidente aéreo.

O **art. 3º**, por fim, carrega a cláusula de vigência, ao definir que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, mais especialmente, sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 476, de 2007, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); bem assim que *iii*) os termos da proposição não importam em violação manifesta de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, o PLS nº 476, de 2007, é digno de nota, pois, ainda que, em tragédias coletivas como as que fundamentaram sua apresentação (a saber, a colisão no ar entre duas aeronaves, em 29 de setembro de 2006, provocando a queda de um Boeing 737, com 154 vítimas fatais; e a colisão de

um Airbus A-320 com um prédio, de que resultou a morte de 200 pessoas, após uma tentativa frustrada de aterrissagem, no Aeroporto de Congonhas, São Paulo, em 17 de julho deste ano), sejam propostas, em regra, ações de natureza coletiva, para a tutela dos respectivos interesses individuais homogêneos – não cabendo, por conseguinte, por que se aventar de propô-las no foro do domicílio do autor, já que os autores, nesses casos, são sempre vários e de diferentes procedências –, a proposta tende, de todo modo, a facilitar, para a parte mais prejudicada pelo acidente (e mais frágil na relação processual), o ajuizamento e processamento da respectiva ação de indenização.

Com isso, estar-se-á explicitando uma regra já dedutível do texto legal (já que, no parágrafo único do art. 100 do CPC, é feita referência a “veículos” em geral, e não apenas àqueles de via terrestre), o que aprimora a possibilidade de realização dos direitos do autor.

A despeito dessas incontestáveis virtudes, devem-se contrapor certas ressalvas à iniciativa consubstanciada no PLS nº 476, de 2007.

De acordo com os termos da própria justificação do projeto:

com vistas a minimizar a dor de familiares e vitimados em acidentes aéreos, quase sempre de grandes proporções, [a proponente sugere] a mudança do rito processual de julgamento das ações reparatórias”. A partir da proposta, “as ações reparatórias, inclusive acima de 60 salários mínimos, correrão sempre pelo rito sumário, se ajuizadas na Justiça Comum ou Federal (nos casos em que a União seja parte no processo), tal qual ocorre com aquelas relativas a ressarcimento por danos causados em acidente de veículo por via terrestre (CPC, art. 275, inc. II, al. ‘d’).

A propósito, conforme lembra a proponente mesma, “a reforma processual advinda da [Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995], impôs o processamento pelo rito sumário às demandas que versem sobre danos causados em acidente de veículo de via terrestre. A regra processual anterior incluía qualquer espécie de veículo, inclusive o aéreo e o marítimo”.

Desta forma, por entender que o rito sumário deve ser aplicado a qualquer processo que objetive reparação por dano decorrente de danos causados por acidente, retiramos a expressão “de via terrestre”, para ampliar o escopo a todo tipo de acidente veicular.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 476, de 2007, a seguinte redação:

Modifica o parágrafo único do art. 100 e a alínea d, do inciso II, do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para tornar explícita, na hipótese de acidente de aeronaves, a possibilidade de o autor ajuizar a ação de reparação de dano no foro de seu domicílio.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Altere-se o atual art. 2º do PLS nº 476, de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A alínea “d”, do inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a exclusão da expressão “de via terrestre”:

“Art. 275.

.....

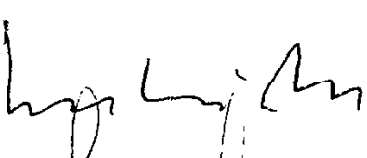
II -

.....

d) de ressarcimento por danos causados em acidente veicular;

..... (NR)”

Sala da Comissão, 9 de julho de 2008.

, Presidente
, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 476 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/04/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[Assinatura]</i> Sen. Serys Slhessarenko	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP) ²	
SERYS SLHESSARENKO <i>(Relator)</i>	1. JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA <i>[Assinatura]</i>	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPICY <i>[Assinatura]</i>	3. CÉSAR BORGES <i>[Assinatura]</i>
ALOIZIO MERCADANTE <i>[Assinatura]</i>	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS <i>[Assinatura]</i>	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON <i>[Assinatura]</i>	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ <i>[Assinatura]</i>	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA <i>[Assinatura]</i>	4. VALDIR RAUPP <i>[Assinatura]</i>
VALTER PEREIRA <i>[Assinatura]</i>	5. JOSÉ MARANHÃO <i>[Assinatura]</i>
GEOVANI BORGES ⁶ <i>[Assinatura]</i>	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ <i>(Presidente)</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
MARCO ANTÔNIO COSTA ⁷ <i>[Assinatura]</i>	4. ALVARO DIAS ⁴ <i>[Assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>[Assinatura]</i>	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>[Assinatura]</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>[Assinatura]</i> <i>(Autor)</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>[Assinatura]</i>	9. MARIO COUTO
PTB ⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA <i>[Assinatura]</i>	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 04/07/2008

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

³ Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

⁴ Vaga cedida pelo Democratas;

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

⁶ Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (OF 112/08-GE PMDB).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 476, DE 2007

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERY'S SLHESARENKO (Pudava)	X				1 - JOAO RIBEIRO				
MARINA SILVA	X				2 - INACIO ARRUDA				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - CESAR BORGES	X			
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - MARCELO CRIVELLA				
IDELISALVAITI					5 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - JOSE NERY (PSOL)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS	X				1 - ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCA	X				3 - LEOMAR QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA					4 - VALDIR RAUPP	X			
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSE MARANHÃO				
GEOVANI BORGES	X				6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELIR SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (Presidente)					2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSE ACRIPINO				
MARCO ANTÔNIO COSTA	X				4 - ALVARO DIAS	X			
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - VIRGINIO DE CARVALHO				
ARTHUR VIRGILIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA			X		8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EPITÁCIO CAFETEIRA	X				1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 19 SIM: 17 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 07 / 2008

Senador MARCO MACIEL
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 04/07/2008)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

6116NDAS Nº 11-CCJ e 2-CCJ
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 476, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SHESSEARENKC	X				1 - JOÃO RIBEIRO				
MARINA SILVA	X				2 - INÁCIO ARRUDA	X			
EDUARDO SUFELICY	X				3 - CÉSAR BORGES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - MARCELO CRIVELLA				
IDELISALVATTI					5 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - JOSÉ NERY (PSOL)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS	X				1 - ROSEAVA SARNEY				
PEDRO SIMON					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ	X				3 - LEOMAR QUINTANILHA	X			
ALMEIDA LIMA					4 - VALDIR RAUPP				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GEOVANI BORGES	X				6 - NEUTODE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMI R SANTANA					1 - ELISEURESENDE				
MARCO MACIEL (Presidente)					2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPINO				
MARCO ANTÔNIO COSTA	X				4 - ALVARO DIAS	X			
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5 - VIRGINIO DE CARVALHO				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXARIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EPITÁCIO CAFETEIRA	X				1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 49 SIM: 18 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 07 / 2008

Senador MARCO MACIEL
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISE)
U:\CCJ\2007\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 04/07/2008)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Modifica o parágrafo único do art. 100 e a alínea d, do inciso II, do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para tornar explícita, na hipótese de acidente de aeronaves, a possibilidade de o autor ajuizar a ação de reparação de dano no foro de seu domicílio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

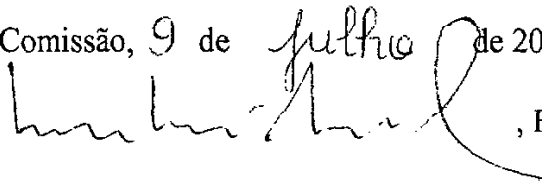
Art. 1º O parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.
.....
Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito, de acidente de veículos, inclusive aeronaves, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. (NR)”

Art. 2º A alínea “d”, do inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a exclusão da expressão “ de via terrestre”:

“Art. 275.
.....
II -
.....
d) de ressarcimento por danos causados em acidente veicular;
..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de *julho* de 2008.
, Presidente

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 110/08-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 9 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Presidente do Senado Federal

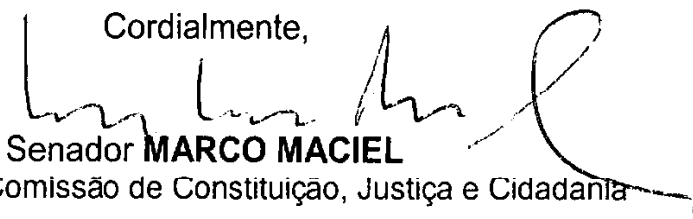
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2007, que “Modifica o parágrafo único do art. 100 e acrescenta alínea ao inc. II do art. 275, ambos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para estender regra de fixação de competência ao foro do domicílio da vítima de acidente aéreo ou de seu sucessor e prever o rito sumário nas ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes desse fato”, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **MARCO MACIEL**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250,
PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO**

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 476, de 2007, de autoria da nobre Senadora Lúcia Vânia, que tem por objetivo a alteração de dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), para explicitar que a ação de reparação do dano sofrido em razão de acidente de aeronaves constitui exceção à regra de competência territorial fixada no art. 100, V, *a*, do CPC, e para determinar a observância do procedimento sumário, a que alude o art. 275 da mesma lei, nas causas de ressarcimento por danos causados por acidente aéreo.

A proposição compõe-se de três artigos, descritos a seguir.

O art. 1º sugere a alteração do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil, de modo que a regra segundo a qual, para a ação de reparação de dano, é competente o foro do lugar do ato ou fato seja excepcionada, de forma explícita, na hipótese de acidente de aeronave, podendo, assim, o autor, nesse caso, ajuizar a ação, alternativamente, no foro de seu domicílio.

Por meio do **art. 2º**, busca-se inserir uma nova alínea e no inciso II do art. 275 do CPC – renomeando-se a atual e as seguintes –, a fim de que o procedimento sumário seja seguido também nas causas, qualquer que seja o valor, de ressarcimento por danos morais e materiais causados por acidente aéreo.

O **art. 3º**, por fim, carrega a cláusula de vigência, ao definir que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, mais especialmente, sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 476, de 2007, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); bem assim que *iii*) os termos da proposição não importam em violação manifesta de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, o PLS nº 476, de 2007, é digno de nota, pois, ainda que, em tragédias coletivas como as que fundamentaram sua apresentação (a saber, a colisão no ar entre duas aeronaves, em 29 de setembro de 2006, provocando a queda de um Boeing 737, com 154 vítimas fatais; e a colisão de um Airbus A-320 com um prédio, de que resultou a morte de 200 pessoas, após uma tentativa frustrada de aterrissagem, no Aeroporto de Congonhas, São Paulo, em 17 de julho deste ano), sejam propostas, em regra, ações de natureza

coletiva, para a tutela dos respectivos interesses individuais homogêneos - não cabendo, por conseguinte, por que se aventar de propô-las no foro do domicílio do autor, já que os autores, nesses casos, são sempre vários e de diferentes procedências -, a proposta tende, de todo modo, a facilitar, para a parte mais prejudicada pelo acidente (e mais frágil na relação processual), o ajuizamento e processamento da respectiva ação de indenização.

Com isso, estar-se-á explicitando uma regra já dedutível do texto legal (já que, no parágrafo único do art. 100 do CPC, é feita referência a “veículos” em geral, e não apenas àqueles de via terrestre), o que aprimora a possibilidade de realização dos direitos do autor.

A despeito dessas incontestáveis virtudes, devem-se contrapor certas ressalvas à iniciativa consubstanciada no PLS nº 476, de 2007.

De acordo com os termos da própria justificação do projeto:

com vistas a minimizar a dor de familiares e vitimados em acidentes aéreos, quase sempre de grandes proporções. [a proponente sugere] a mudança do rito processual de julgamento das ações reparatórias”. A partir da proposta, “as ações reparatórias, inclusive acima de 60 salários mínimos, correrão sempre pelo rito sumário, se ajuizadas na Justiça Comum ou Federal (nos casos em que a União seja parte no processo), tal qual ocorre com aquelas relativas a ressarcimento por danos causados em acidente de veículo por via terrestre (CPC, art. 275, inc. II, al. “d”).

A propósito, conforme lembra a proponente mesma, “a reforma processual advinda da [Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995], impôs o processamento pelo rito sumário às demandas que versem sobre danos causados em acidente de veículo de via terrestre. A regra processual anterior incluía qualquer espécie de veículo, inclusive o aéreo e o marítimo”.

Parece-nos evidente que foi em face da complexidade da matéria que, com a Lei nº 9.245, de 1995, restringiu-se a aplicação do rito sumário às ações de indenização decorrentes de acidente de veículos que tratem exclusivamente por via terrestre. Todas as causas listadas no inciso II do art. 275 do CPC foram delimitadas para tramitar sob o rito sumário com base em um critério qualitativo, que toma por espeque a pequena complexidade da matéria fático-probatória.

Não por acaso, os §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC estipulam que o juiz deverá determinar a conversão do procedimento sumário em ordinário,

toda vez em que houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. Ora, não se nos afigura exemplo melhor desse tipo de prova técnica que a prova pericial produzida, por profissionais de rara qualificação técnica, justamente em decorrência de acidentes aéreos.

Embora – repita-se – seja de todo louvável a iniciativa da Senadora Lúcia Vânia, abreviar a instrução em processos que demandam tamanha especialização e zelo para a produção de prova pericial, e que, ademais, para tanto, exigem, não raro, considerável tempo e dispêndio, poderia acabar gerando prejuízos para a ação e, por via oblíqua, para a própria parte que a proponente, contraditoriamente, busca beneficiar.

Não se deve, aliás, tampouco esquecer que os transportes aéreos já possuem legislação própria reguladora dessa específica matéria (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, ou, quando as relações de consumo estejam totalmente tipificadas, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor).

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº

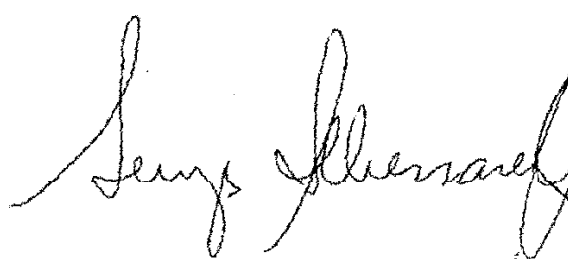
Dê-se à ementa do PLS nº 476, de 2007, a seguinte redação:

Modifica o parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para tornar explícita, na hipótese de acidente de aeronaves, a possibilidade de o autor ajuizar a ação de reparação de dano no foro de seu domicílio.

EMENDA Nº

Suprima-se o atual art. 2º do PLS nº 476, de 2007, renumerando-se o artigo remanescente.

Sala da Comissão,

 , Presidente
 , Relatora

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/8/2008.